Ref. Projeto de Lei nº 54/2020– "Revoga o Inciso V, do artigo 2º da Lei Municipal nº 494 de 07 de junho de 2004."

RECEBIDO EM
15/06/2020

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e légais do ao Projeto de Lei nº 54/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa revogar o inciso V, do artigo 2º da Lei Municipal 494 de 07 de junho de 2004.

I. Da Competência Municipal

A competência municipal para legislar sobre o tema é patente, uma vez que o art. 24 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso VI a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre a proteção do meio ambiente conjugado com o artigo 30 e seus incisos I, II e VIII que dispõem, respectivamente, sobre a competência do município para legislar sobre assuntos locais, para complementar a legislação federal e estadual, e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II. Da Iniciativa

A propositura em questão claramente não viola a separação dos poderes, por não interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, nem mesmo se configura nas hipóteses de competência privativa do Prefeito, previstas na Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, ou nas Constituições Estadual ou Federal, aplicadas paralelamente.

III. Da Súmula Vinculante 49

Conforme mencionado, a referida súmula dispõe que; "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área."

Porém, a sua aplicação não é absoluta, como o próprio Supremo Tribunal Federal aponta em sua jurisprudência, vejamos:

> (...) o entendimento adotado na decisão impugnada não se constitui em ofensa à tese firmada na Súmula Vinculante 49 (...). **Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente.** Daí a ausência da estrita aderência entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula **Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.**
> [Rcl 32.229, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]
>
> (...)As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, a jurisprudência pacífica da CORTE **é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre**

> **concorrência** (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49.
> [Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

Assim, no caso de justificativa para a proteção do meio ambiente e da saúde, não há ofensa ao princípio da livre concorrência. Apesar da justificativa não fazer com que a lei padeça de ilegalidade ou inconstitucionalidade, teci comentários que entendi pertinentes sobre a súmula vinculante apontada na fundamentação de tal alteração legislativa para melhor análise de todos.

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 54/2020.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 15 de junho de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688